

ACÓRDÃO Nº 2272/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.005/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas; Casa Civil da Presidência da República; e Ministério do Desenvolvimento Regional (que assumiu as competências do Ministério da Integração Nacional) (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria destinada a avaliar o planejamento dos investimentos federais em infraestrutura hídrica, com vistas a mitigar as deficiências na distribuição temporal e espacial dos recursos hídricos no território brasileiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Agência Nacional de Águas, quanto à constatação de não encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de marco legal da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (PNIH), o que descumpra a meta “01LL - Elaborar o marco legal da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica”, constante do PPA 2016-2019 (Lei 13.249/2016), o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ainda o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 200/1967;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. regulamente em normativo interno o processo de elaboração do planejamento dos investimentos em obras de infraestrutura hídrica sob sua responsabilidade, observando as diretrizes estabelecidas no Guia de Análise Ex Ante de Políticas Públicas do Governo Federal e contemplando, minimamente, as etapas, os setores responsáveis, os prazos, a metodologia, os critérios técnicos e objetivos para a seleção e a priorização de investimentos, os produtos esperados e as formas de acompanhamento e avaliação dos resultados, focados na mitigação dos problemas sociais atrelados à escassez hídrica, com vistas ao cumprimento dos arts. 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, e 4º, incisos III, VII e IX, do Decreto 9.203/2017, e do princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.2.2. demonstre, em documento formal circunstanciado, na priorização e na seleção dos investimentos em infraestrutura hídrica, a utilização de critérios técnicos, objetivos e atualizados, aderentes às políticas públicas setoriais, e a realização de avaliação sistêmica e conjunta de carências e dos projetos disponíveis, inclusive para a seleção das obras que atenderão aos pleitos regionais e parlamentares, com vistas ao cumprimento dos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da finalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao princípio da motivação, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação para implementação das recomendações descritas no subitem

9.2, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para cada uma delas e os produtos a serem obtidos, assim como o plano de implementação de sua política de governança, nos termos definidos na 1ª Reunião do Comitê Interministerial de Governança, de 22 de novembro de 2017 (ata disponível na página da Casa Civil na Internet);

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que elaborem, para inclusão no próximo PPA, metas e indicadores que permitam aferir com maior clareza os objetivos e os benefícios sociais almejados, em sintonia com as políticas públicas setoriais relacionadas à mitigação dos problemas sociais ligados à escassez hídrica, com vistas ao cumprimento do art. 6º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967, art. 4º, inciso III e 5º, inciso II, do Decreto 9.203/17, e do princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.5. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração que monitore a entrega ao Tribunal dos planos de ação de que trata o item 9.3 precedente e avalie se as medidas e prazos ali consignados são pertinentes e suficientes para induzir as melhorias necessárias; e

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Economia, à Agência Nacional de Águas, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal.

10. Ata nº 37/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-37/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz (Revisor) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral